



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 223-93.2016.6.02.0044, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.327
(6/9/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 223-93.2016.6.02.0044.
RECORRENTE: IRANILDO MACÁRIO DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DIRETA REALIZADA POR OUTRO PRESTADOR NÃO REGISTRADA NA CONTABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 6 dias do mês de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 223-93.2016.6.02.0044, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Iranildo Macário de Oliveira** em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 50/51, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente com base em uma única irregularidade: o candidato não teria registrado na presente prestação de contas uma doação estimável, no valor de **R\$ 60,00 (sessenta reais)**, realizada por **DAVID RAMOS DE BARROS**, o que configuraria uma omissão de receita.

Em suas razões recursais (fls. 77/83), o Recorrente alega que a irregularidade apontada na sentença recorrida não ensejaria a desaprovação das suas contas de campanha, pois não configuraria conduta grave por parte do prestador de contas, destacando que todas as despesas, recursos e doações foram devidamente contabilizados e não houve ofensa aos limites contidos na **Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Sustenta que, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tal falha não teria aptidão para comprometer a regularidade das contas, sobretudo porque o Recorrente não teria agido intencionalmente, não havendo culpa *lato sensu* do candidato, a qual, segundo o Recorrente, seria *“elemento essencial a aplicação de qualquer penalidade na seara eleitoral”*.

Afirma que não pode ser responsabilizado pela eventual ausência de prestação de contas de outros candidatos, principalmente em se tratando de doações estimáveis, onde não há circulação efetiva de recursos financeiros.

Aduz que, diante da inexistência de afronta direta e literal ao escopo da legislação de regência, deveria ser aplicado ao presente caso o princípio da insignificância.

Assim, requer o provimento do presente Recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso interposto, a fim de que as contas de campanha do Recorrente sejam aprovadas com ressalvas.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 223-93.2016.6.02.0044, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 44ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente com base em uma única irregularidade: o candidato não teria registrado na presente prestação de contas uma doação estimável, no valor de **R\$ 60,00 (sessenta reais)**, realizada por **DAVID RAMOS DE BARROS**, o que configuraria uma omissão de receita.

Devo registrar que, conforme comprova o extrato de fl. 02, o total acumulado de receitas do candidato atingiu o montante de **R\$ 2.870,00 (dois mil, oitocentos e setenta reais)**. Logo, a doação questionada equivale a apenas **2,09%** daquele montante, não comprometendo a confiabilidade da presente contabilidade e sem qualquer aptidão para ensejar sua desaprovação, **mas apenas ressalvas**.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 97/97v, arremata:

Embora não tenha o recorrente esclarecido a divergência apontada, para o Ministério Público Eleitoral o pequeno valor da doação questionada (R\$ 60,00) – equivalente a 2,09% do total de receita acumulada (R\$ 2.870,00) – não se mostra significativa, permitindo a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas ofertadas, especialmente quando se observa que foi a única falha indicada na sentença.

Dessa forma, em que pesem os argumentos lançados na sentença, penso que a situação posta nos autos não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a clareza da contabilidade, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na presente prestação de contas, ainda que com a pequena inconsistência acima referida, o que demonstra a boa fé do prestador e a transparência das contas apresentadas, motivo pelo qual penso que o Recurso interposto deve ser provido, nos termos do **art. 69, da Resolução TSE nº 23.463/2015¹**.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando

¹ Art. 69. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 223-93.2016.6.02.0044, Classe 30

a sentença atacada, **aprovar com ressalvas** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 223-93.2016.6.02.0044

Prot. 46.080/2016

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 06/09/2017 (SESSÃO Nº 68/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença atacada, aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.327, de 6/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 223-93.2016.6.02.0044, Classe 30

Maceió, 6 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12327 foi conferido(a) na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 166, em 11/09/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS